SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234972 - RS (2025/0356855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GUSTAVO IVAN TARRADT VILELA
ADVOGADOS	:	THALES ANDRÉ TIBOLA - RS094301
		AUGUSTO TARRADT VILELA - RS099723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR SEM NECESSIDADE DE SERVIÇO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMO CONSEQUÊNCIA REFLEXA E MEDIATA DO ATO. CONFISSÃO FICTA DO MUNICÍPIO NA AÇÃO TRABALHISTA. AGENTE PÚBLICO. NÃO EXTENSÃO.

1. A Lei n. 14.230/2021 erigiu o dolo específico como requisito inafastável para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, exigindo a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado — Tema Repetitivo 1.108 do STJ (REsp 1913638/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 11/5/2022).

2. O art. 10, § 2º, da LIA é inequívoco: a mera perda patrimonial não configura improbidade sem a demonstração de ato doloso praticado com a finalidade de causar a lesão ao erário. Prejuízo que constitui consequência reflexa e mediata do ato do agente — e não sua finalidade — não satisfaz esse requisito.

3. A confissão ficta decretada contra o ente municipal em ação trabalhista não se estende automaticamente ao agente público, que detém posição jurídica autônoma sobre ela.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61280818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e37cb53d-b296-4bbd-bf1b-54aa84654ff9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61280818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e37cb53d-b296-4bbd-bf1b-54aa84654ff9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234972 - RS (2025/0356855-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	GUSTAVO IVAN TARRADT VILELA
ADVOGADOS	:	THALES ANDRÉ TIBOLA - RS094301
		AUGUSTO TARRADT VILELA - RS099723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR SEM NECESSIDADE DE SERVIÇO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMO CONSEQUÊNCIA REFLEXA E MEDIATA DO ATO. CONFISSÃO FICTA DO MUNICÍPIO NA AÇÃO TRABALHISTA. AGENTE PÚBLICO. NÃO EXTENSÃO.

1. A Lei n. 14.230/2021 erigiu o dolo específico como requisito inafastável para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, exigindo a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado — Tema Repetitivo 1.108 do STJ (REsp 1913638/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 11/5/2022).

2. O art. 10, § 2º, da LIA é inequívoco: a mera perda patrimonial não configura improbidade sem a demonstração de ato doloso praticado com a finalidade de causar a lesão ao erário. Prejuízo que constitui consequência reflexa e mediata do ato do agente — e não sua finalidade — não satisfaz esse requisito.

3. A confissão ficta decretada contra o ente municipal em ação trabalhista não se estende automaticamente ao agente público, que detém posição jurídica autônoma sobre ela.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60274870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/09/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 4b443488-c59a-44e8-9f9e-fc84dd91bb58

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ fls. 1.378/1.381), publicada no DJEN/CNJ de 31/7/2026, que deu provimento ao recurso especial interposto por GUSTAVO IVAN TARRADT VILELA para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em seu desfavor.

A decisão monocrática reformou o acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria, condenou o ora recorrido — então Secretário Municipal de Obras, Viação e Mobilidade de São Francisco de Paula/RS — com base no art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na transferência, sem necessidade de serviço, do servidor público Diego Eberhardt Xavier para localidade distante mais de cem quilômetros da sede, com o propósito de afastá-lo do local de lotação originária. Em razão desse ato, o Município foi condenado, na Justiça do Trabalho, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, valor tratado pelo acórdão estadual como lesão ao erário. As sanções aplicadas foram: ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; multa civil de duas vezes o valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos.

A monocrática concluiu que os fatos incontroversos descritos no próprio acórdão recorrido não demonstram que o recorrente agiu com a vontade livre e consciente de causar lesão ao patrimônio do Município. O prejuízo ao erário — a condenação municipal ao pagamento de indenização trabalhista — foi consequência reflexa e mediata da transferência do servidor, não sua finalidade. Anotou, ainda, que a confissão ficta aplicada ao ente municipal, decorrente de sua revelia na ação trabalhista, não se estende automaticamente ao recorrente, que detém posição jurídica autônoma sobre ela, sendo o dano ao erário imputável à inércia processual da própria Procuradoria Municipal.

Em seu agravo interno (e-STJ fls. 1.388/1.400), o Ministério Público sustenta que a decisão agravada adotou premissa equivocada ao exigir a comprovação de dolo como intenção íntima e desonesta de causar dano patrimonial. Argumentae: (i) o art. 1º, § 2º, da LIA define dolo como vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, sem exigir intenção específica

Documento eletrônico VDA60274870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/09/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 4b443488-c59a-44e8-9f9e-fc84dd91bb58

de causar dano patrimonial; (ii) os arts. 11, §§ 1º e 2º, positivaram o desvio de finalidade pública como elemento objetivo-normativo de todo ato de improbidade, dispensando a investigação da vontade íntima do agente; e (iii) a conduta do agravado configura desvio de finalidade que, aliado ao conhecimento e à vontade do agente, caracteriza o dolo para fins da LIA, independentemente de intenção direta de causar dano ao erário.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.405/1.416), pugnando pelo integral desprovimento do reclamo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O agravo não merece provimento.

Os fatos estão incontroversos e foram integralmente descritos no próprio acórdão recorrido: o recorrido, na condição de Secretário Municipal, determinou a transferência do servidor para localidade sem necessidade de serviço; o Município foi condenado na Justiça do Trabalho por assédio moral em razão desse ato; a indenização correspondeu a R$ 10.000,00, valor que o Tribunal tratou como lesão ao erário.

A questão é outra: se esses fatos, tal como descritos no acórdão, satisfazem o conceito legal de dolo específico exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação da Lei n. 14.230/2021. Trata-se de revaloração jurídica de suporte fático incontroverso — operação que se situa no campo do direito e é, portanto, cognoscível na via especial.

A Lei n. 14.230/2021 estabeleceu expressamente que se considera dolo "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, § 2º), e que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" (art. 1º, § 3º).

No que se refere especificamente ao art. 10, o ato de improbidade que causa lesão ao erário passou a exigir "ação ou omissão dolosa", sendo que "a mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade" (art. 10, § 2º).

Documento eletrônico VDA60274870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/09/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 4b443488-c59a-44e8-9f9e-fc84dd91bb58

Esta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 1.108 (REsp 1913638/MA, de minha relatoria, Primeira Seção, j. 11/5/2022), consolidou que a Lei n. 14.230/2021 erigiu o dolo específico como requisito para a configuração do ato de improbidade administrativa, exigindo "a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado."

O acórdão recorrido, embora afirme a presença de dolo específico, não demonstra que o recorrente agiu com a vontade livre e consciente de causar lesão ao patrimônio do Município. Os fatos descritos revelam que o agravado determinou a transferência do servidor para localidade sem necessidade de serviço, com o propósito de afastá-lo do seu local de lotação originária. O prejuízo ao erário — a condenação do Município ao pagamento de indenização trabalhista — foi consequência reflexa e mediata desse ato, não sua finalidade.

É significativo ressaltar, ainda, que a confissão ficta aplicada ao ente municipal não se estende automaticamente ao recorrente, que tem sobre ela posição jurídica autônoma. O dano ao erário, portanto, não decorreu de ato do recorrente praticado com o fim de causar prejuízo patrimonial ao Município, mas da inércia processual da própria Procuradoria Municipal em ação na qual se discutia relação trabalhista diversa. Aplicado o art. 10, § 2º, da LIA, a mera perda patrimonial decorrente desse encadeamento causal não configura improbidade administrativa sem a demonstração do dolo específico de lesar o erário.

O agir do recorrido pode ter configurado irregularidade administrativa, abuso de poder ou mesmo ilícito trabalhista reflexo — mas não preenche o requisito legal do dolo específico exigido pela nova LIA para a tipificação do ato ímprobo que causa lesão ao erário. Falta a demonstração de que o recorrente agiu para causar dano patrimonial ao Município. O que se demonstrou é que causou dano a um servidor e que, como consequência desse ato, o Município foi condenado a indenizá-lo.

O argumento do agravante — de que o desvio de finalidade pública operaria como elemento objetivo-normativo do tipo, dispensando a investigação da vontade íntima do agente — não altera essa conclusão. O recorrido foi condenado exclusivamente com base no art. 10, *caput*, da LIA, tipo que possui, quanto ao elemento subjetivo, disciplina própria e rigorosa no § 2º do mesmo artigo. Importar para esse tipo o regime dos §§ 1º e 2º do art. 11 — dispositivos que o agravante invoca — seria confundir dois tipos distintos e ignorar a especificidade da exigência legal aplicável ao caso.

Documento eletrônico VDA60274870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/09/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 4b443488-c59a-44e8-9f9e-fc84dd91bb58

Ademais, presumir o dolo específico calcado no resultado danoso seria reintroduzir, pela via interpretativa, a responsabilidade objetiva que a Lei n. 14.230/2021 quis expressamente banir do sistema.

A jurisprudência mais recente desta Primeira Turma e da Corte Especial reafirma esse entendimento. No AgInt no AgInt no AREsp 2329883 (de minha relatoria, j. 15/10/2024, DJe 11/11/2024) e nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2078253 (de minha relatoria, j. 5/11/2024, DJe 26/11/2024), assentou-se que a condenação por ato ímprobo pressupõe dolo específico, sendo insuficiente o dolo genérico, ainda que identificado pelo Tribunal de origem.

O AgInt no AREsp 2041213/RJ (Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 12/8/2026, DJEN 18/8/2026) reafirmou, uma vez mais, a exigência de comprovação de dano efetivo ao erário e de dolo específico na conduta do agente. E a Corte Especial, no AgInt no RE no AgInt nos EAREsp 1395249/RJ (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/8/2026, DJEN 21/8/2026), reiterou que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva — dolo — para a tipificação dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, nos termos do Tema 1.199 do STF.

A decisão monocrática está em plena consonância com esse conjunto jurisprudencial e merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60274870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/09/2026 22:15:43
Código de Controle do Documento: 4b443488-c59a-44e8-9f9e-fc84dd91bb58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.234.972 / RS

Número Registro: 2025/0356855-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50015845620208210066

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO IVAN TARRADT VILELA
ADVOGADOS : THALES ANDRÉ TIBOLA - RS094301
AUGUSTO TARRADT VILELA - RS099723
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GUSTAVO IVAN TARRADT VILELA
ADVOGADOS : THALES ANDRÉ TIBOLA - RS094301
AUGUSTO TARRADT VILELA - RS099723

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61264499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: a2b7185c-0ac3-425a-88e9-32ef42da7eea

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:09
Código de Controle do Documento: a2b7185c-0ac3-425a-88e9-32ef42da7eea